



## **PROCESSO TC N.º 11125/18**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Interessado (a): Leonia Melo de França Soares

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL  
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,  
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA  
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos  
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais  
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos  
autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 02638/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Leônia Melo de França Soares, matrícula n.º 1314, ocupante do cargo de Auxiliar de Biblioteca, com lotação na Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo do Município de Santa Rita/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 22 de novembro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 11125/18

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Leônia Melo de França Soares, matrícula n.º 1314, ocupante do cargo de Auxiliar de Biblioteca, com lotação na Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo do Município de Santa Rita/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

- 1) O cargo que o requerente solicita a aposentadoria, possui nomenclatura diferente do que consta no ato de provimento (fl.7) e na sua ficha funcional (fl.8);
- 2) Divergem as datas de admissão na carteira de trabalho do(a) servidor(a) e na ficha funcional (fl.8);
- 3) Não se é possível identificar o exercício das fichas financeiras nas fls. 12, 13 e 14, bem como, não foram encontradas as fichas de 1999 e 2000;
- 4) Não foi encontrado nos autos do processo, o ato de provimento comprovando a nomeação do(a) servidor(a) em 03/03/1997, período compreendido até 31/01/2018.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 32967/19.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que só restou sanada a falha que se refere às fichas financeiras, sugerindo nova notificação do gestor responsável.

Novamente notificado, o gestor veio aos autos apresentar nova defesa, tudo conforme DOC TC 18870/21.

A Auditoria procedeu à análise da defesa e concluiu pela manutenção das irregularidades identificadas no seu último relatório de fls. 79/81, ao tempo que sugeriu nova notificação, desta feita, do gestor da Prefeitura de Santa Rita, para apresentar esclarecimentos quanto à ausência do ato de admissão, datado de 03/03/1997, bem como, quanto à alteração de cargos da beneficiária.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, pugnando pela notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rita, para que se manifeste acerca do exposto pela Auditoria em seus relatórios, apresentando os atos de provimento e admissão e/ou eventuais esclarecimentos sobre o ocorrido.

Notificado o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, veio aos autos apresentar seus esclarecimentos, tudo registrado no DOC TC 44427/22.

A Auditoria, ao analisar os documentos apresentados, concluiu que as inconformidades não foram sanadas, de modo que se manifestou pela ILEGALIDADE da aposentação e, por conseguinte, pela negativa de registro ao ato concessório de fls. 39.

O Processo retornou ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 02054/22, opinando pela não concessão de registro ao ato de aposentadoria, concedido em benefício da Sr.ª Leônia Melo de França Soares junto ao RPPS.

É o relatório.



## **PROCESSO TC N.º 11125/18**

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Observa-se nos autos a existência de lapso temporal entre os anos de 1990/1997. Por outro lado, a Administração pública anuiu com a contratação ao prosseguir com o vínculo empregatício e, por fim, não consta documentação comprovando nomeação ou exoneração da servidora nesse período. Diante disso, levando em consideração que matéria idêntica foi apreciada nos autos do Processo TC 15509/16, onde a 2ª Câmara Deliberativa julgou regular e concedeu registro ao ato de aposentadoria ali tratado, entendo que não cabe a interpretação em desfavor da servidora. Além do mais, verifica-se que a servidora possuía a idade e o tempo de contribuição necessários a obtenção da aposentadoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 22 de novembro de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 10:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 10:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:53



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO